

ATO CONVOCATÓRIO Nº 02/2022

Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório 02/2022 – Contratação de pessoa jurídica, sociedade de advogados, especializada na prestação de serviços de assessoria consultiva jurídica e jurídica processual nas áreas do direito: constitucional, público, administrativo, trabalhista, cível, tributário e ambiental, em especial na área de recursos hídricos.

A impugnação é tempestiva e defende a ilegalidade do procedimento licitatório, sob o argumento genérico de direcionamento da contratação e restrição de sua competitividade.

Invocando os princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, insurge-se, de maneira geral, contra as condições do Edital. A primeira insurgência da impugnante cinge-se à própria descrição do objeto do certame, na medida em que entende inadequado um único procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia que atenda, simultaneamente, os ramos de direito público e de direito privado.

Em sequência, a impugnante acusa o edital de burlar a legislação trabalhista em razão da “pejotização”, questiona a prestação do serviço na modalidade de trabalho presencial no município de Governador Valadares/MG, alegando cerceamento do caráter competitivo do certame e discorda da ausência de outros critérios técnicos, como cursos de pós-graduação, por parte da equipe técnica.



A respeito do entendimento de ser inadequado realizar um único procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia que atenda, simultaneamente, os ramos de direito público e de direito privado, nos próprios termos da impugnação apresentou-se:

A nomenclatura utilizada está inadequada tecnicamente. Para que de fato o objeto do contrato fosse efetivamente exequível teria que separar em certames diferentes os ramos do Direito Público e do Direito Privado.

Ocorre que a solicitação vai de encontro – isto é, colide, com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública citados pela impugnante, mormente o princípio da eficiência. A realização de duas licitações para contratação de escritório de advocacia distintos para que um realize a prestação de serviço de assessoria jurídica para o ramo de direito público e outro para que preste o mesmo serviço no âmbito do direito privado implica em dispêndio considerável de recursos que, vejamos, não implicam no aumento da qualidade do que está sendo contratado.

Nesse sentido, basta considerar que esta divisão da natureza jurídica dos ramos do Direito em dois grandes grupos, embora seja relevante, se faz por um aspecto didático, haja vista que, na vida prática, as demandas possuem interdisciplinaridade, de modo que a comunicação entre direito público e direito privado surge de modo natural e recorrente, especialmente no contexto de uma entidade que possui regime jurídico de natureza privada, mas faz gestão de recursos públicos.

Soma-se isso à análise da entidade acerca da possível dificuldade na gestão de assuntos jurídicos que podem ser tratados, ao mesmo tempo, por dois escritórios distintos.

Vale destacar que a descrição do objeto pelo edital menciona, claramente, as áreas de direito privado e de direito público, evidenciando o interesse por uma contratação que possa atender juridicamente, de forma abrangente, a entidade delegatária.



O advogado pleno, com tempo de formação menor, deve comprovar experiência na área de direito público. Por sua vez, do advogado sênior, é exigida experiência nas áreas “mínima de 05 (cinco) anos na área constitucional e/ou trabalhista e/ou cível e/ou tributária e/ou ambiental”, nos termos do item 6.4.3.2 do edital. Aí sim, em se tratando de um advogado com mais experiência, houve a inclusão de ramos do direito privado. Porém, mesmo nesse caso, o edital facultou a comprovação de experiência a alguns dos ramos mencionados, o que se observa pelo uso da expressão “e/ou”. Assim, as próprias definições do edital refutam as alegações da impetrante.

Acerca da alegação da impugnante de possível burla à legislação trabalhista em razão da “pejotização”, como cediço, é necessário o preenchimento dos elementos fático-jurídicos para caracterização da relação de emprego. São eles: pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. No caso da contratação pretendida pelo ato convocatório faltam elementos caracterizadores da relação de emprego para caracterizá-lo como prática fraudulenta à legislação trabalhista.

Em que pese a exigência de cumprimento de 40h/semanais para o advogado pleno nas dependências da entidade delegatária e equiparada, não se constata a menção de nenhuma forma de controle de horário, servindo tal informação como parâmetro para conhecimento do nível de demanda. Ou seja, não há subordinação. Além disso, pode haver substituição dos profissionais ao longo do contrato, eliminando o elemento referente à pessoa física. Assim, também não se pode acolher o argumento de “pejotização”.

A impugnação também questiona a prestação do serviço na modalidade de trabalho presencial no município de Governador Valadares/MG, alegando cerceamento do caráter competitivo do certame. Porém, a opção da entidade delegatária e equiparada é legítima. A esse respeito, dois argumentos sustentam a opção constante no edital. De plano, as tecnologias de comunicação possuem seus limites, de maneira que não se prestam para todas as necessidades. Não obstante, a atuação in loco é exigida apenas



do advogado pleno, o que se mostra bastante razoável, a fim de que a contratante possua um profissional de referência próximo a quem possa recorrer durante a dinâmica cotidiana da atuação da entidade delegatária e equiparada. Também nesse ponto, a impugnação apresentada não pode ser acolhida.

No que diz respeito à discordância da impugnante quanto à ausência de outros critérios técnicos, além do tempo mínimo de formação e de experiência, por parte da equipe técnica como cursos de pós-graduação, com efeito, não existe uma obrigação legal que imponha a adoção de determinados critérios, tratando-se de opção da entidade delegatária e equiparada protegida pela discricionariedade administrativa.

Ante o exposto, considera-se INDEFERIDA a presente impugnação.

Governador Valadares, 22 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIS DE PAULA MARQUES

Diretor-Presidente

AGEVAP – Filial Governador Valadares

